

Projeto de Lei nº , de 2007.

(Dep. Pompeo de Mattos)

Altera dispositivos das Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, nº 8.212, de 1991 e nº 8.213, de 1991, que dispõem sobre estágios.

Art. 1º - A ementa da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre os estágios de estudantes matriculados em estabelecimentos de educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial, supletivo e educação básica.”

Art. 2º - O artigo 1º da Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 1º
§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial, supletivo e educação básica, ressalvadas, as hipóteses de proteção do menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

83F01EAD38*
83F01EAD38*

Art. 3º - O artigo 3º da Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art.

3º

.....
§ 3º Os estagiários não poderão representar percentual superior ao disposto nos seguintes incisos:

I – empresas com até 3 funcionários, limite de 1 estagiário;

II – empresas com mínimo de 4 e máximo de 8 funcionários, limite de 2 estagiários;

III – empresas com mínimo de 9 e máximo de 15 funcionários, limite de 3 estagiários;

IV – empresas com mínimo de 16 e máximo de 22 funcionários, limite de 4 estagiários;

V – empresas com mínimo de 23 e máximo de 30 funcionários, limite de 5 estagiários;

VI - empresas com mínimo de 31 e máximo de 40 funcionários, limite de 6 estagiários;

VII - empresas com mínimo de 41 e máximo de 55 funcionários, limite de 7 estagiários;

VIII - empresas com mínimo de 56 e máximo de 70 funcionários, limite de 8 estagiários;

IX - empresas com mínimo de 71 e máximo de 85 funcionários, limite de 9 estagiários;

X - empresas com mínimo de 86 e máximo de 99 funcionários, limite de 10 estagiários;

XI - empresas com 100 funcionários ou mais, os estagiários não poderão representar percentual superior a 10% (dez por cento) do total de funcionários com vínculo empregatício.

.....
§ 4º - Nos casos de estágio curricular obrigatório pode-se excetuar o percentual previsto no parágrafo anterior.

§ 5º - Caberá ao concedente encaminhar a Delegacia Regional

do Trabalho relatório anual com demonstrativo dos quantitativos especificados no parágrafo 3º do artigo 3º desta lei.” (NR)

§ 6º – Na hipótese do inciso X, em que o percentual de 10% tiver como resultado um número fracionado, será aplicado o arredondamento para o número inteiro maior.

Art. 4º - O artigo 5º da Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 5º - A jornada em estágio a ser cumprida pelo estudante, será de 4, 6 ou 8 horas diárias, devendo ser compatível com o seu horário escolar.

§ 1º – A instituição de ensino deverá fornecer documento discriminando a carga horária permitida que compatibilize a realização do estágio e o acompanhamento regular das aulas.

§ 2º – O aluno fará jus a trinta dias ininterruptos de recesso com remuneração, para cada período de um ano de estágio.

§ 3º Os trinta dias ininterruptos de recesso remunerado serão concedidos de maneira proporcional ao período estagiado, nos casos do estágio ter duração inferior a um ano.” (NR)

Art. 5º - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 12

VIII – como estagiários: os contratados nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.” (NR)

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

“Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso e do Estagiário (NR)”

“Art. 20A - A contribuição do estagiário, contratado nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o seu salário de contribuição, nos termos do art. 28, inciso V.”(NR)

Art. 6º - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.11.....

VIII – como estagiários, os contratados nos termos da Lei nº 4.694, de 7 de dezembro de 1977.

§ 6º Para fins do estabelecimento de carências e requisitos e para o cálculo de benefícios previstos nesta Lei, o estagiário terá as mesmas exigências e direitos do segurado empregado” (NR)

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias) a partir de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Pesquisa realizada recentemente, pela InterScience – Informação e Tecnologia Aplicada, empresa especializada em pesquisa de mercado, revela

que 99% dos jovens recém-formados, afirmam que o estágio valeu a pena e o recomendam para aqueles que ainda não tiveram a oportunidade de vivenciar essa experiência – opinião justificada pela oportunidade de desenvolvimento profissional e aprendizado.

Como parte do processo formativo, o estágio possibilita o desenvolvimento de habilidades, atitudes, competências individuais, colocando o estudante frente a uma realidade diversa ao âmbito escolar, ampliando seu senso de responsabilidade e compromisso com a cidadania.

A principal contribuição do estágio, portanto, é o ganho de aspectos atitudinais. Os estudantes avaliam que a experiência resulta em forte melhora do comportamento social, do modo de falar, vestir-se e escrever, o que lhes dá mais segurança para aproveitar a oportunidade. Outros benefícios importantes, apontados por 84% dos entrevistados são, a aquisição de desenvoltura, “jogo de cintura”, postura profissional necessária ao ambiente profissional, melhora no relacionamento interpessoal e da expressão verbal.

Ainda de acordo com o levantamento, ao término do período de estágio, nas empresas privadas, 49% dos ex-estagiários foram contratados para continuar nas organizações onde estavam e 15% receberam melhores propostas, totalizando 64% de efetivação em regime CLT.

Esses números reforçam a importância do estágio no âmbito acadêmico e alerta o estudante que pretende ingressar no mercado de trabalho mais capacitado e com maiores chances de conseguir o sucesso profissional.

Para o profissional em início de carreira, a oportunidade de estágio é uma porta aberta para seu aprimoramento na área. Empresas que investem em estagiários ganham de todas as formas, tanto na economia com recrutamento e seleção do estudante que é acompanhado dentro da empresa, além de ambientá-lo às necessidades da empresa.

Estágio é muito mais que o simples encontro Empresa/Instituição de ensino. É mecanismo de desenvolvimento empresarial, de inserção profissional no mercado de trabalho, de integração, e de responsabilidade social.

O desafio é potencializar o estágio como instrumento de aprendizagem e desenvolvimento profissional do aluno e, simultaneamente, de inovação e ganhos de competitividade para a empresa.

A carreira acadêmica é uma parte muito significativa na formação do operador do direito.

É o alicerce para a efetiva realização da profissão. Mas, contudo, declina-se a conceber apenas educação postulada e uma cultura apenas literal. A prática, por sua vez, contempla o aluno com o iniciar das atividades que a profissão reserva e com a demonstração mais cristalina da realidade do Direito na sociedade. É também o contato inicial com o mercado de trabalho, suas oportunidades e percalços. E, finalmente, é uma excelente forma de aprimorar as técnicas e estudos obtidos na faculdade, facilitando bastante a assimilação das informações que o curso proporciona.

A elaboração da presente proposta contou com a colaboração do presidente da União Estadual dos Estudantes do Estado do rio Grande do Sul, Silvio Luciano da Silva Ribeiro, e do Tesoureiro Lucas Leal Becker.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2007.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

Vice-Lider da Bancada

P D T - RS

83F01EAD38*
83F01EAD38

